



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul**

PROJETO DE LEI Nº 046/2022, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

**REORGANIZA O SERVIÇO MUNICIPAL DE
INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE SANTO
EXPEDITO DO SUL – SIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VANTUIR DUTRA, Prefeito Municipal de Santo Expedito do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação Municipal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica reorganizado no Município de Santo Expedito do Sul o **Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Santo Expedito do Sul – SIM**, vinculado à Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente, visando assegurar a preservação da saúde pública através da inspeção industrial e Sanitária dos produtos de origem animal do Município.

Art. 2º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de competência do Município, nos termos da alínea “c” do art. 4º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com redação dada pela Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 será executado pelo Serviço Municipal de Controle de Produtos Agropecuários de Origem Animal, vinculado à Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente.

§ 1º A responsabilidade pela fiscalização e inspeção será da equipe técnica da Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 2º O Município fica autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e Secretaria Estadual da Secretaria Estadual da Agricultura Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, a fim de assegurar assessoramento técnico quando se fizer necessário.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

Art. 3º São obrigatórios o registro, a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito no Município de Santo Expedito do Sul.

Art. 4º A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM será exercida em caráter permanente ou periódico.

§ 1º Terá inspeção permanente todo e qualquer estabelecimento que abata as diferentes espécies animais, bem como outros estabelecimentos que o SIM julgar necessário.

§ 2º Os estabelecimentos não enquadrados no § 1º terão inspeção periódica, a juízo do SIM, conforme planilha de frequência a ser publicada em Portaria.

Art. 5º O valor das taxas para realização dos registros do SIM seguirá a tabela abaixo, obedecendo ao valor da Unidade de Referência Municipal – URM:

Descrição	Periodicidade	Valor em URM
Registro do estabelecimento no SIM	Anual	15
Registro de produtos, rótulos ou embalagens, por unidade registrado	Única	10
Abate de bovinos e bubalinos, por unidade	Mensal	0,30
Abate de aves e pequenos animais, por lote de 100 unidades	Mensal	0,60
Abate de suínos, ovinos e caprinos, por unidade	Mensal	0,20

§ 1º O vencimento da taxa de registro anual será no último dia útil do mês de janeiro de cada ano, sendo no primeiro ano de atividade do estabelecimento cobrada taxa proporcional aos meses registrados.

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias do vencimento do pagamento da taxa, incidirão sobre o valor apurado juros de mora no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), até a data do efetivo pagamento.

§ 3º Ficam isentos das taxas referidas neste artigo os estabelecimentos que se enquadram no Programa de Agroindústria Familiar do Estado do Rio Grande do Sul, caracterizados pelo Decreto estadual nº 49.341, de 05 de julho de 2012, ou outros que vierem a substituí-lo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

Art. 6º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) URM's, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão e/ou condenação das matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizatória;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condição higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do § 2º, decorridos de 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 7º Compete à Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, assegurar a dotação orçamentária anual para a operacionalização do **SIM**.

Art. 8º O poder Executivo publicará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com redação dada pela Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

c) a higiene dos estabelecimentos;

d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;

f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

h) o registro de rótulos e marcas;

i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;

k) as análises de laboratórios;

l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 9º Fica revogada, na integra, a Lei Municipal nº 763, de 10 de Abril de 2014.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL,
EM 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

VANTUIR DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores.

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade passar a esta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que trata da alteração da Legislação Municipal sobre o SIM - **Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Santo Expedito do Sul.**

Conforme determina a legislação vigente, encaminho, a fim de que seja submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que objetiva reinstituir o Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Santo Expedito do Sul – SIM e dá outras providências.

A necessidade de alteração surgiu em decorrência da exigência de padronização da legislação da inspeção nos municípios que compõe o **Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste** – CIRENOR com vistas à qualificação dos municípios ao Projeto Ampliação de Mercados de Produtos de Origem Animal para Consórcio Públicos de Municípios – ConSim desenvolvido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Através desta iniciativa os municípios que fizerem adesão ao Sisbi-POA poderão indicar estabelecimentos para que se adequem aos requisitos estabelecidos por legislação específica e possam vir a comercializar produtos de origem animal em todo o território nacional.

Em reforço e relativamente à matéria ora apresentada, permito-me, Nobres Edis, caso haja necessidade de esclarecimentos adicionais, colocar à disposição de Vossas Excelências a Diretoria Executiva e a Assessoria Jurídica do Consórcio, bem como o médico veterinário da Municipalidade, que poderão prestar quaisquer outros esclarecimentos que eventualmente venham a se fazerem necessários.

Destarte, Senhores Legisladores, permito-me deixar a matéria à apreciação de Vossas Excelências, solicitando que o processo dela decorrente tramite em caráter extraordinário,



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

esperando que ao final seja merecedor da unânime aprovação, a fim de atender às finalidades que ensejaram seu encaminhamento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL,
EM 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

VANTUIR DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL.